



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.STS.

Sessão de 29 de setembro de 19 81...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.573

Recurso nº RP/303-0.332

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

CONHECIMENTO AÉREO: equiparação à fatura comercial de mercadoria importada. Não prospera a exigência de apresentação do "original" ou "la. via" da fatura, suprida que se acha pelo conhecimento aéreo revestido dos requisitos legais. Aplicação do art. 45. § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com a Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF) ., em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.344/80

RECURSO N.º: RP/303-0.332

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.573

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por Indústrias Villares S/A, a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, pelo acórdão 20.318, lhe deu provimento por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Façanha Mamede.

Os fundamentos do aresto vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis".

"Conhecimento aéreo contendo os requisitos que permitem a sua equiparação à fatura comercial. Recurso provido".

Dessa decisão recorre o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 31/36) sustentando que, no presente caso, não existe qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é o original da fatura comercial e o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação.

Com guarda de prazo legal, a autuada apresenta suas contra-razões de fls. 37/39, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.



Leio na íntegra em plenário o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Versa o presente processo sobre a validade do conhecimento aéreo em substituição à fatura comercial, por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

De um lado, entenda a Procuradoria, amparada na Instrução Normativa 40/74 que "o conhecimento aéreo equipara-se para todos os efeitos à fatura comercial, desde que nele figurem os elementos que devem constar deste documento".

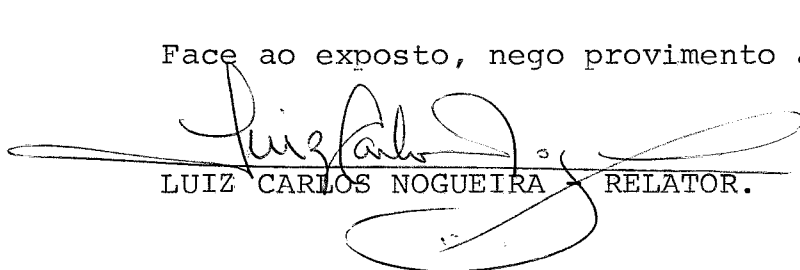
O Decreto Lei 37/66, em seu art. 45, parágrafo 1º, de termina:

"Art. 45.....
§ 1º - O conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos à fatura comercial".

O confronto entre os dispositivos supra citados, revela a contradição entre atos normativos e as leis que deveriam interpretar ou especificar. Os atos complementares da administração não podem se furtar ao princípio geral da hierarquia das leis, sob pena de se incorrer em subversão de toda uma sistemática implantada por lei maior.

Assim, entendo que a I.N. nº 40/74 não é aplicável à espécie por ultrapassar legislação que lhe é superior.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA RELATOR.